

MÉRITO. Alega a embargante que o v. Acórdão padece de vício que merece ser sanado, eis que a fundamentação utilizada para negar o "*indeferimento ao pagamento de adicional de insalubridade*" é omissa/obscura, quanto à efetiva exposição do autor ao agente insalubre. Entretanto, não visualizo no julgado omissão ou obscuridade, como apontado pela embargante. O v. Acórdão foi claro no sentido de que houve o contato do obreiro com o agente químico BENZENO, inclusive sem o fornecimento, por parte da empresa, dos EPI's capazes de neutralizá-lo. Reitera-se que a prova técnica produzida nos autos deixou clara a exposição do trabalhador a vapores orgânicos de benzeno devido à realização de atividades na Coqueira da usina, envolvido no processo de produção de benzeno nas áreas internas da Usina Siderúrgica no período de 06/02/2015 até 19/11/2015. Nesse viés, a embargante incorre em equívoco ao tentar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas pela d. Turma Julgadora, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Como é sabido e consabido, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame de matérias previamente apreciadas, importando novo julgamento de questão já resolvida, o que é vedado ao judiciário, nos termos do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em sede de embargos, a matéria suscetível de apreciação judicial, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, se circunscreve à omissão, contradição, obscuridade, correção de erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos ao recurso, daí porque tal espaço processual é impróprio para a parte questionar o que foi decidido. Portanto, não há que se falar em contradição apenas porque o teor decisório é contrário ao interesse da parte, restando devidamente apreciadas as insurgências recursais, confirmando a r. decisão de primeiro grau. Reitero: não se constata qualquer obscuridade, omissão ou contradição a merecer esclarecimentos, verificando-se, apenas, o inconformismo com o julgado. Observa-se que a embargante objetiva, tão-só, que se reaprecie questão já decidida, intentando a declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, o que contraria, frontalmente, também o disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. Se, contudo, houve erro de interpretação da matéria de direito e/ou de apreciação da prova, sob a ótica da embargante, a parte deverá usar o meio processual adequado à pretensão. Cumpre frisar que, para a finalidade de prequestionamento, resta suficiente a adoção de tese explícita a respeito da controvérsia, pela decisão combatida, consoante entendimento jurisprudencial majoritário cristalizado na Súmula 297, TST, item I: "*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*", tal qual já exposto. Se houve debate e adoção de tese explícita no Acórdão embargado,

inapropriada a tentativa de se obter nova apreciação judicial. Desprovejo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 21.06.2018 (divulgada no dia 20.06.2018).

Belo Horizonte, 20 de junho de 2018.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 5ª Turma, realizada no dia 12 de junho de 2018, com início às 14:00hs (quatorze horas) e término às 17:25hs (dezessete horas e vinte e cinco minutos).
Presidência: Exmo. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, em exercício.

Presentes: Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituindo o Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, em licença médica), e Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, em licença gala).

Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Tendo sido aprovados os votos previamente distribuídos aos Exmos. Desembargadores e Juízes Convocados, a Turma, unanimemente, decidiu dispensar a leitura dos mesmos.

Não houve julgamento de processos físicos, nesta sessão.

Foram julgados 230 processos eletrônicos, cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje. Foram retirados de pauta 02 processos de Pje e 02 foram adiados.

Sustentação oral Pje:

0010234-95.2016.5.03.0026 (RO) - Eduardo Vicente Rabelo Amorim

0010318-06.2017.5.03.0174 (RO) - Maria Luísa Pereira e Sá

0010832-48.2017.5.03.0112 (RO) - Iara Drumond Torres Sampaio
 0011039-51.2017.5.03.0143 (ROPS) - Leonardo de Sá Amantéa
 0011858-25.2017.5.03.0163 (RO) - Leonardo Milhorato
 0013235-16.2016.5.03.0050 (RO) - Raquel Maia Silveira
 0010098-44.2018.5.03.0183 (ROPS) - Tiago Felipe Alves Ribeiro
 0012618-09.2016.5.03.0098 (RO) - Eduardo Vicente Rabelo Amorim
 0010343-82.2017.5.03.0153 (RO) - Vinícius Souza Barquette
 0010730-43.2017.5.03.0074 (RO) - Lícia Miranda Eleutério Azevedo
 0011241-07.2017.5.03.0053 (RO) - Isabel das Graças Dorado
 0010456-93.2016.5.03.0113 (RO) - Fernanda Cristine Quirino
 0010949-84.2016.5.03.0173 (RO) - Maria Helena da Silva Gouthier
 0057400-79.2004.5.03.0015 (AP)- Maria Helena da Silva Gouthier
 0057400-79.2004.5.03.0015 (AP)- Tobias de Macedo
 0080000-36.2006.5.03.0044 (AP) - Maria Helena da Silva Gouthier

Registros:

No início dos trabalhos do dia, a Turma, unanimemente, com adesão da d. PRT, determinou a inserção de votos de congratulações, apresentados pelo Exmo. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, ao Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, pelo seu enlace matrimonial, desejando ao casal muitas felicidades nesta nova etapa das suas vidas.

Luiz Ronan Neves Koury
 Desembargador Presidente da 5ª Turma, em exercício

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes
 Secretária da 5ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010138-93.2016.5.03.0054

Relator
 RECORRENTE
 ADVOGADO
 Manoel Barbosa da Silva
 MUNICIPIO DE CONGONHAS
 BIANCA PIGNATARO
 MENEZES(OAB: 130008/MG)

ADVOGADO
 RECORRIDO
 RECORRIDO
 ADVOGADO
 CUSTOS LEGIS
 TERCEIRO INTERESSADO
 ALINE CRISTIANE
 ESPERANDIO(OAB: 97136/MG)
 CASA - CONSTRUÇOES LTDA - ME
 AUGUSTO MOREIRA
 LUCAS DE REZENDE
 CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO
 UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONGONHAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Determino o sobrestamento do presente processo, até a decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em relação ao tema "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**".

P.I.

BELO HORIZONTE, 20 de Junho de 2018

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 21.06.2018
 (divulgada no dia 20.06.2018)

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Despacho

Processo Nº RO-0010138-93.2016.5.03.0054